

LEI N. 2.529, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

“Altera as Leis ns. 1.513, de 11 de novembro de 2003, que dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público; 1.569, de 23 de julho de 2004, que institui o programa de autonomia financeira das escolas públicas; e 2.139, de 23 de julho de 2009, que autoriza a constituição de conselhos escolares, mediante consórcio, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 21, 27, 31 e 33 da Lei n. 1.513, de 11 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A organização pedagógico-administrativa das unidades escolares será composta pela seguinte estrutura:

I - conselho escolar;

II - diretor; e

III – comitê executivo.

...

Art. 21. Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão ser representados no conselho escolar, assegurada a paridade para professores, funcionários, pais e alunos.

...

Art. 27. O conselho escolar elegerá o seu presidente e secretário dentre seus membros.

§ 1º A idade mínima para assumir as funções de presidente e secretário do conselho escolar será de vinte e um anos.

...

Art. 31. ...

...

§ 3º O presidente do conselho escolar poderá ser destituído pela assembleia de conselheiros, convocada por escrito para este fim, com quarenta e oito horas de antecedência.

...

Art. 33. ...

...

VI – analisar e aprovar o Plano de Desenvolvimento da Escola até o final do mês de abril de cada ano, bem como analisar e aprovar o plano de trabalho para emprego dos recursos financeiros oriundos dos programas de descentralização de recursos para as unidades escolares da rede pública de educação básica, a ser executado pelo comitê executivo;

...

VIII - analisar, reprovar ou aprovar a prestação de contas dos recursos recebidos e gastos na unidade escolar pelo comitê executivo;

IX - prestar contas, semestralmente, em audiências públicas, dos recursos recebidos e gastos na unidade escolar pelo comitê executivo.

...” (NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei n. 1.569, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Serão beneficiadas com o programa as escolas públicas com mais de vinte alunos matriculados na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio e que tenham conselhos escolares e comitês executivos constituídos nos termos da Lei n. 1.513, de 11 de novembro de 2003.

Art. 3º Os comitês executivos atuarão como unidades executoras, recebendo, executando e prestando contas dos recursos repassados pela SEE.” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 2.139, de 23 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a constituição de conselhos escolares e comitês executivos, mediante consórcio das unidades escolares das redes públicas estadual e municipal de educação básica do Acre que, em virtude da quantidade de alunos, não dispuserem de diretor, conselho escolar e comitê executivo próprios.

Parágrafo único. Fica autorizado o repasse direto de recursos para os comitês executivos das escolas públicas, constituídos mediante consórcio de unidades escolares, na forma da lei.

...

Art. 3º O consórcio das unidades de ensino será representado por um conselho escolar, eleito pelas consorciadas e auxiliado por um comitê executivo, ao qual competirá a execução dos recursos financeiros destinados às escolas públicas.

...

Art. 4º Nos comitês executivos constituídos mediante consórcio de unidades de ensino, bem como nos comitês executivos próprios das unidades escolares cuja quantidade de matrículas seja superior a noventa e nove alunos, mas que não possuir lotação de servidor do quadro efetivo, a função de tesoureiro será exercida por servidor do quadro efetivo da SEE, por ela designado e lotado nas suas respectivas representações.

...” (NR)

Art. 4º A Lei n. 1.513, de 11 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A e dos arts. 33-A e 33-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV-A DO COMITÊ EXECUTIVO

Art. 33-A. Em todas as unidades escolares da rede pública estadual de educação básica poderá funcionar um comitê executivo, instituído no âmbito de entidade de direito privado,

sem fins lucrativos, constituída por profissionais da educação, pais e alunos, que atuará na condição de unidade executora e de apoio à direção e ao conselho escolar, com a finalidade exclusiva de receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas.

Parágrafo único. Os procedimentos de adesão e habilitação e as formas de recebimento, execução e prestação de contas referentes a recursos financeiros oriundos dos programas de descentralização de recursos para as escolas seguirá o disposto na Lei n. 1.569, de 2004 e, subsidiariamente, o disposto na legislação federal aplicável a esse fim, bem como nas resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 33-B. Tomarão assento no comitê executivo:

I – o diretor da unidade escolar;

II – o coordenador administrativo da unidade escolar;

III – um representante dos pais dos alunos, eleito por seus pares;

IV – um representante dos alunos, eleito por seus pares, dentre aqueles matriculados que tenham frequência regular e maioridade civil; e

V – um representante dos servidores, docentes e não-docentes, do quadro efetivo da SEE, eleitos por seus pares, dentre aqueles lotados na respectiva unidade escolar.

§ 1º O diretor e o coordenador administrativo das unidades escolares, além de membros natos, exercerão as atribuições de presidente e tesoureiro dos comitês executivos, respectivamente.

§ 2º O secretário e demais membros da diretoria do comitê executivo serão eleitos dentre os seus pares.

§ 3º Nas unidades escolares onde não houver alunos maiores de idade, a vaga destinada à representação discente será ocupada por um pai de aluno.

§ 4º Os membros do comitê executivo não poderão tomar assento, como membros, no conselho escolar.

§ 5º As demais normas sobre composição e funcionamento dos comitês executivos serão definidas em decreto.” (NR)

Art. 5º No prazo de noventa dias após a regulamentação do disposto no art. 33-B da Lei n. 1.513, de 2003, os conselhos escolares registrados como entidades de direito civil deverão alterar seus estatutos para os fins de adequação às novas disposições legais, permanecendo sob a responsabilidade dos conselhos escolares as atividades de auxílio na definição e fiscalização das políticas de ensino, repassadas as competências de execução de recursos aos comitês executivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 27 da Lei n. 1.513, de 2003.

Rio Branco, 29 de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA
Governador do Estado do Acre